DIREITO À SAÚDE DE MULHERES TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE:

Violações a direitos humanos com base em gênero no cárcere

Autor: Ana Clara Henriques Oliveira Pereira

Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia

1. INTRODUÇÃO

A população trans no Brasil enfrenta uma série de desafios relacionados à marginalização social, à violência estrutural e à exclusão de direitos fundamentais. No sistema prisional, essas dificuldades se tornam ainda mais evidentes, dada a ausência de regulamentações eficazes para garantir um tratamento digno a essas mulheres. O presente estudo analisa as limitações na garantia dos direitos e da integridade física e psicológica de mulheres trans encarceradas no Brasil e visa respoder a pergunta a seguir.

Quais os limites dos serviços de saúde oferecidos pelo Estado brasileiro para mulheres trans em privação de liberdade?

A ausência de diretrizes claras sobre a alocação de mulheres trans nas unidades prisionais reflete uma deficiência estrutural no reconhecimento da identidade de gênero dentro do sistema de justiça criminal. Apesar da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) garantir que pessoas trans tenham o direito de escolher entre unidades femininas ou masculinas, a sua implementação tem se mostrado falha, pois na prática, mulheres trans são mantidas em prisões masculinas, onde estão mais expostas a abusos físicos e sexuais, mesmo quando alocadas em presídios femininos, enfrentam dificuldades relacionadas ao respeito ao nome social, à falta de compreensão sobre suas necessidades específicas e ao preconceito institucionalizado. Dados do Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras (ANTRA, 2022) apontam que o Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, e que dentro das prisões essa população enfrenta riscos ainda maiores devido à ausência de proteção e de mecanismos de denúncia eficazes.

A Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas trans no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo acesso à terapia hormonal e acompanhamento psicossocial. Entretanto, dentro do sistema prisional, a oferta desses serviços ainda é irregular e aponta a falta de medicamentos e de profissionais capacitados para o atendimento dessa população compromete sua saúde e agrava as condições de encarceramento. Além disso, há relatos de mulheres trans que enfrentam dificuldades para obter atendimento médico básico, inclusive em casos de doenças sexualmente transmissíveis, comuns em ambientes carcerários onde a violência sexual é recorrente.

Judith Butler (2004), em seu estudo e desenvolvimento quanto a Teoria Queer, argumenta que o gênero é uma construção social performativa, e que as identidades

trans frequentemente desafiam normas binárias estabelecidas. Em um contexto que engloba o ambiênte carcerário, essa perspectiva ajuda a entender como o Estado e a sociedade impõem barreiras adicionais à inclusão de pessoas trans, reforçando sua marginalização e negando-lhes direitos fundamentais A dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, a discriminação na sociedade e a falta de suporte institucional fazem com que muitas dessas mulheres retornem a situações de vulnerabilidade, como a prostituição e o envolvimento com atividades ilícitas. Organizações como a Casa das Flores, citada por Flávia Ribeiro de Castro (2022), trabalham para oferecer suporte às mulheres trans egressas do sistema prisional, mas o número de iniciativas desse tipo ainda é limitado.

A dignidade da pessoa humana, conhecido princípio fundamental constado na Constituição Federal de 1988, do qual deveria garantir que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, cor ou credo, tenham seus direitos respeitados. A implementação de políticas públicas eficazes, que incluam desde a adequação da estrutura carcerária até a capacitação de agentes penitenciários para lidar com as demandas dessa população, é um passo essencial para garantir um tratamento mais humanizado e menos discriminatório.

2. AS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DE MULHERES TRANS, QUANTO A VIOLÊNCIA, ABUSOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS, DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS

O sistema prisional brasileiro é marcado por inúmeras deficiências estruturais e institucionais que afetam diretamente os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Entre os grupos mais vulneráveis dentro das penitenciárias, destacam-se as mulheres transexuais e travestis, que enfrentam múltiplas formas de violência, discriminação e negligência. A ausência de políticas públicas eficazes e a persistência de uma cultura institucional transfóbica contribuem para que essa população seja colocada em situações de extremo risco dentro das unidades prisionais.

Apesar dos avanços e debates acerca das tratativas relacionadas a poupulação carcerária LGBTI+, ainda existem diversas barreiras que afligem as garantias e direitos de mulheres trans dentro das penitencíarias brasileiras, como o fato de muitos ainda não saberem a definição de “mulher trans”. Para Juliana Theodoro (2022), de maneira prática a ser entendida, mulher transgênero é uma pessoa que foi designada ao gênero masculino no nascimento, entretanto, não se identifica com esse gênero, reconhecendo-se no gênero feminino, ou seja, sendo uma mulher. Para adentrarmos

no cénario penitenciario vamos começar com o que seria transfobia teoricamente. Conceitualmente o significado de transfobia “faz referência ao medo, repulsa e aversão obsessiva pelas pessoas transexuais, transgênero ou travestis”, (Equipe editorial de psicologia, 2021). Ao conceituar o que seria a transfobia adentramos em outro ponto, referente a qual seria a diferença entre transgêneros e travestis, nesta senda podemos compreender:

A diferença entre transexual e travesti se concentra em suas identidades de gênero e maneiras de expressá-las. O termo transexual pode ser utilizado para se referir a pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico e que podem buscar se assemelhar com o gênero no qual se identificam, por meio de tratamentos hormonais ou cirúrgicos. O termo travesti, por sua vez, se refere uma identidade brasileira relativa apenas às pessoas com o sexo biológico masculino que se identificam com o gênero feminino e não necessariamente buscam mudar as suas características originais por meio de tratamentos. (Martins, 2021).

2.1 A MARGINALIZAÇÃO COMO PORTA DE ENTRADA AO MUNDO DO CRIME E ESTIGMATIZAÇÃO DOS TRANSEXUAIS

As pessoas transgêneras fazem parte das minorias sexuais. Estas são vítimas de estigmatização, discriminação e violência desde a infância, o que os leva muitas vezes à marginalização. Segundo a psicóloga Aina VB. (2021), a identidade de gênero é construída em cima do sexo do qual nascemos e posteriormente como nossa cultura nos afeta:

> “A cultura define o que está associado com o gênero masculino e o que está associado com o gênero feminino, e cada pessoa vai se identificando com estes elementos, sendo condicionada pelo sexo com o qual nasceu e a interação com a aprendizagem de papéis, estereótipos e comportamentos.”

Há taxas aumentadas de eventos e condições psiquiátricas entre pessoas trans, incluindo taxas elevadas de suicídio, tentativas de suicídio, automutilação, depressão e ansiedade. Outrossim, a maior parte dos casos as mulheres transgênero são rejeitadas pela família ao expor sua orientação sexual, então vão para as ruas e acabam se prostituindo para sobreviver e, muitas vezes, também cometem roubos, furtos ou tráfico de drogas para conseguir mais dinheiro, que usam para pagar procedimentos estéticos, como colocar silicone nos seios, e tratamentos hormonais.

Entre os tipos criminais pelos quais essa população está presa, 38,5% é por roubo, e 34,6% é por tráfico, sendo os tipos mais comuns, segundo a pesquisa realizada pelo Departamento de Promoção dos Direitos LGBT e Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN).

No Brasil as destinções de penitenciaria são feitas de acordo com a genital do cidadão, o que significa dizer que em regra mulheres transexuais e travestis são colocadas em prisões masculinas, e homens transexuais são colocados em prisões femininas, diante de um argumento que combina explicações biológicas e jurídicas “a pessoa não passou por cirurgia genital” e/ou “a pessoa não retificou seu registro civil”. Segundo Cassia Proença Dahlke (2021), em seu estudo quanto a necessidade de se obter o registro civil, a mesma afirma que “uma pessoa sem registro de nascimento não existe para o mundo jurídico, e por consequência sofre restrição para o livre exercício de sua cidadania.” Mesmo com esforços para a obtenção do registro civil, ocorrem situações em que, mesmo obtendo o nome social em registro e a informação sobre o “sexo” retificados, a mulher trans ou travesti se encontra em estabelecimento prisional masculino e o homem trans, em estabelecimento feminino, a partir de um argumento ultrapassado e não realista quanto a distinção pela genital. Em meio a tantos impasses, a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a orientação de acolhimento do desejo de mulheres trans que optarem por prisão em unidade feminina. De acordo com o documento:

> “A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local [...]” (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

Por mais que haja resguardo júridico, infelizmente a realidade é de que não se verifica ainda a possibilidade de pessoas trans terem suas opiniões consideradas quanto ao local de escolha para a privação da liberdade e mesmo a transferência de unidade prisional a partir de solicitação da própria pessoa presa não é algo comum no país. Em vista dos fatos, mulheres trans e travestis são frequentemente alocadas em prisões masculinas, tornando-se alvos fáceis de agressões físicas e sexuais, além de privações de direitos básicos, como acesso à saúde e à privacidade.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que mais de 90% das mulheres transgêneras encarceradas estão em unidades masculinas, sendo

submetidas a condições degradantes e desumanas, e ainda a constantes ameaças à integridade física e psicológica (DEPEN, 2021). Esse cenário contrasta com o disposto em tratados internacionais de direitos humanos, como as Regras de Bangkok (regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), adotadas pela Assembléia Geral Das Nações Unidadas, em 2010, que visam um tratamento prisional baseado na individualização e na proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade. O isolamento compulsório gera impactos psicológicos graves, contribuindo para o aumento dos casos de depressão e ansiedade entre detentas transgênero. Segundo o Dossiê 2024 da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), a expectativa de vida da população trans no Brasil é 35 anos, isso é um reflexo do descaso a atentimentos básicos de saúde e da marginalização por parte da sociedade para com essas mulheres. O Dossiê de 2024 também aponta que devido a falta de profissionais qualificados e até mesmo pelo medo, 67% das mulheres trans tem dificuldade em acessar serviços de saúde mental. Muitas mulheres trans são privadas de itens básicos de higiene e de um atendimento médico adequado, o que agrava sua situação dentro das unidades prisionais. Pode-se observar que em experiências internacionais, alguns países europeus avançaram na proteção da população trans dentro do sistema prisional, essas políticas prisionais mais avançadas têm demonstrado que a inclusão da identidade de gênero como critério fundamental para a alocação de pessoas trans pode reduzir significativamente os índices de violência e violação de direitos dentro das unidades prisionais.

Na Espanha, políticas similares foram implementadas, permitindo que mulheres trans sejam transferidas para unidades femininas mediante comprovação documental, por exemplo, desde 2006, mulheres trans podem ser realocadas para presídios femininos caso tenham realizado a retificação de nome e gênero em seus documentos, o que representa um avanço no reconhecimento de sua identidade (Ministerio del Interior de España, 2021). Essas abordagens demonstram que é possível estruturar um sistema carcerário mais inclusivo, baseado no respeito aos direitos humanos e na proteção da dignidade das pessoas trans privadas de liberdade.

A criação de alas específicas para pessoas LGBTI+ em alguns estados brasileiros foi uma tentativa de mitigar a violência, mas essa medida não resolve integralmente o problema, pois muitas dessas alas funcionam em unidades masculinas, mantendo a exposição das detentas trans a riscos. Além disso, a falta de padronização e regulamentação dessas práticas faz com que sua implementação varie conforme a unidade prisional e a gestão local, gerando desigualdade no tratamento de detentas trans em diferentes estados.

Outro ponto crítico é a negligência em relação ao acesso à saúde, visto que o atendimento médico dentro do sistema penitenciário já é precário para a população geral, mas no caso das mulheres trans, há uma barreira adicional, sendo esta a recusa ou dificuldade em obter tratamentos hormonais e acompanhamento psicológico adequado, tal recusa na oferta dos medicamento também é mais uma forma de punir detentas trangênero pelos crimes que levaram elas a estarem em cárcere.

A interrupção do tratamento hormonal pode causar sérias consequências físicas e emocionais, agravando ainda mais a vulnerabilidade dessa população. O direito à saúde das pessoas trans está garantido pela Política Nacional de Saúde Integral da População LGBTI+, mas sua aplicação dentro dos presídios é limitada pela falta de profissionais capacitados e pelo preconceito institucional. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema prisional opera com um déficit significativo de vagas, o que resulta em condições degradantes para todas as pessoas privadas de liberdade. No caso das mulheres trans, a convivência forçada com detentos masculinos em celas superlotadas aumenta exponencialmente o risco de violência e abusos.

Diante desse cenário, é essencial que o Estado brasileiro avance na aplicação efetiva das normativas que protegem a população trans no sistema carcerário, além de garantir a possibilidade de escolha da unidade prisional, é necessário investir em capacitação dos agentes penitenciários para que compreendam e respeitem a identidade de gênero das detentas trans. A fiscalização também deve ser aprimorada, assegurando que as diretrizes estabelecidas pelo CNJ sejam cumpridas de forma uniforme em todo o país.

3. (DES) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESCASSEZ DE TRATAMENTO ÀS MULHERES TRANS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A oferta de cuidados médicos para mulheres transgênero no sistema prisional é um tema crítico e complexo. Mulheres transgênero encarceradas enfrentam desafios únicos e significativos em relação ao acesso a cuidados de saúde adequados. Esses desafios incluem discriminação, falta de capacitação dos profissionais de saúde, acesso limitado a tratamentos específicos para a transição de gênero, e a necessidade de respeito à identidade de gênero e ao nome social. No que tange o tema, no Brasil, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), instituída pela Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, estabelece diretrizes para a atenção à saúde dessa população no Sistema Único de

Saúde (SUS). Posteriormente, a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, incluindo procedimentos como hormonização e cirurgias de redesignação sexual.

Entretanto, a implementação dessas políticas no sistema prisional brasileiro é limitada. Estudos indicam que, apesar das diretrizes existentes, mulheres trans encarceradas enfrentam dificuldades no acesso a tratamentos hormonais e cirurgias específicas. É importante destacar que a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 11, inciso I, alínea “b”, reforçou o direito de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade ao tratamento hormonal e/ou a manutenção desse, cabendo à autoridade judicial zelar pela concretização dessa garantia. No mesmo sentido, a Resolução nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), também garantiu o acesso integral à saúde e a manutenção do tratamento hormonal para esse público.

Vanessa de Castro Rosa (2016) em seu artigo, aprofundou os estudos sobre a vida das mulheres transexuais dentro da instituição prisional, e o sofrimento das mesmas pela falta de estrutura do local e da omissão do entendimento da justiça referente à identidade de gênero. Em seu artigo, a autora colheu o relato de Vitória R. Fortes, uma mulher transexual, em cumprimento de pena em um presídio masculino de Minas Gerais, “[...] fiquei calada até um dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que ia morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e levar a roupa de todos. Era primeira a acordar e a última a dormir [...]”, (Rosa, 2016). A questão do encarceramento LGBT ainda não encontra efetivo respaldo legal no que tange a proteção dessa população carcerária. Em 2018, a OAB propôs o projeto de lei nº 134 - Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, que está atualmente “aguardando designação do relator”, e que em seu artigo 83 propõe:

> Art. 83. Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos. Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

Quando mulheres trans chegam ao sistema prisional, em geral são levadas para prisões masculinas e passam por situações extremamente humilhantes. Primeiro

elas têm a cabeça raspada, pois é parte do protocolo; os cabelos para as transexuais é uma parte muito importante, principalmente para aquelas que ainda não fizeram tratamento hormonal ou que não colocaram prótese nos seios, o cabelo é a sua identidade como mulher. Além disso, da humilhação de terem seus cabelos cortados e de precisarem se prostituir por coisas materiais como um sabonete, ainda sofrem o preconceito dos demais detentos e dos próprios agentes carcerários. No que diz respeito ao policial penal, profissional este que deveria ser o braço direito do Estado dentro do sistema prisional, por muitas vezes se torna o próprio carrasco, seja pela sua omissão ou por que o Estado proporciona que o cenário seja caótioco, como por exempo, no quesito de triagem no tratamento de saúde o profissional designado seria um profissional técnico na área de saúde, entretanto fica a cargo do policial penal a fazer esta triagem, logo é importante destacar que os policiais penais não possuem conhecimento técnico para realizar triagens.

A falta de profissionalismo pode acarretar prejuízos e violações de direitos importantes, já que essa avaliação será feita a partir de aspectos da subjetividade do policial em vez de critérios técnicos, o que geralmente propicia ataques pessoais, retaliações e experiências, inclusive, de tortura quando, por exemplo, uma pessoa com dor não tem o seu atendimento registrado, seja porque o policial não o registrou, seja porque permanece no “fundo da cadeia” e o representante daquela galeria não encaminha sua demanda.

4. A IMPLEMENTAÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA MULHERES TRANS ENCARCERADAS, NO QUE TANGE O ACESSO A TRATAMENTOS ADEQUADOS E A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA

As mulheres trans, travestis e homens trans enfrentam diversas violações de direitos no sistema prisional, que se manifestam de diferentes formas, desde a ausência de respeito ao nome social até restrições à expressão de gênero. Um dos exemplos mais comuns dessas violações é a imposição de padrões cisnormativos sobre suas identidades, como o corte forçado de cabelo de mulheres trans, a destruição de unhas pintadas e a exigência de vestimentas que seguem a lógica binária de gêneros (masculino e feminino), desconsiderando a identidade e a autodeterminação dessas pessoa. Segundo o antropológo francês, Maurice Godelier, este afirma que “as diferenças entre os corpos que são ligados ao sexo, são constantemente solicitadas para testemunhar as relações e fenômenos sociais que não tem nada a ver com a sexualidade.” Em vista de direitos básicos como a visita familiar e a visita íntima são

frequentemente negados pelo Estado penal, criando uma situação de isolamento ainda mais severa para essa população, no entanto, para mulheres trans e travestis esses direitos são tratados com ainda mais restrições, na maioria das vezes sob justificativas baseadas em preconceitos e estereótipos de gênero, agrava a vulnerabilidade da população transexual dentro das unidades prisionais. Essas violações contrariam não apenas princípios fundamentais de direitos humanos, mas também diversas leis e tratados internacionais. Em 2006, foi realizada a Conferência Internacional de Direitos Humanos em Yogyakarta, na Indonésia, que resultou na formulação dos Princípios de Yogyakarta, esse documento estabelece diretrizes para a aplicação de legislações protetivas aos direitos da população LGBTQIA+, incluindo a garantia de que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com dignidade e humanidade.

No Brasil, a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça essas garantias ao estabelecer uma série de direitos para pessoas trans no sistema penitenciário. Dentre as determinações da norma, destaca-se o direito à autodeterminação de gênero e sexualidade, garantindo que essas pessoas sejam tratadas pelo nome social e possam solicitar a retificação de sua documentação civil. A resolução assegura a escolha do local de prisão pela própria pessoa presa, permitindo a mudança desse local quando necessário, bem como o direito ao esclarecimento sobre a estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis, além disso, as melheres trans têm direito à opção entre convívio geral ou espaços específicos, acesso a tratamento hormonal e medicamentoso adequado, uso de vestimentas conforme sua identidade de gênero, assistência religiosa e outras garantias que visam a proteção de sua dignidade.

Outra medida importante nesse contexto é a Resolução nº 01/2018 do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (CDPDDH), que, em seu artigo 16, recomenda a realização de estudos para incluir nas normas de edificação de unidades prisionais espaços específicos para o recolhimento de pessoas LGBTI. Essa recomendação foi direcionada a órgãos como o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, entre outros, com o objetivo de garantir melhores condições de encarceramento para essa população.

A garantia dos direitos das mulheres trans em situação de cárcere exige a implementação de políticas públicas que reconheçam suas especificidades, sobretudo no campo do amparo médico e do tratamento adequado à sua identidade de gênero. Joan Scott (1989), em seu estudo quanto o gênero afirma que “o gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as construções sociais”, a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. Em primeiro lugar, é fundamental

que o Estado assegure o acesso contínuo à hormonização e a outros tratamentos de saúde específicos, com base na Política Nacional de Saúde Integral LGBT, instituída pela Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde.

Esse acesso deve ser assegurado de maneira ininterrupta, respeitando o direito da pessoa trans ao próprio corpo e identidade. A devida contratação e a efetiva presença de profissionais capacitados é essencial para o acolhimento humanizado e a promoção dos cuidados e tratamentos adequados, não apenas no aspecto físico, mas também no acompanhamento psicológico das internas trans.

Outro ponto relevante diz respeito à estrutura física das unidades prisionais. É necessário garantir a possibilidade de alocação dessas mulheres em unidades femininas ou, ao menos, em alas específicas, conforme sua vontade e respeitando sua segurança. A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelece diretrizes claras sobre essa escolha, garantindo o direito à autodeterminação de gênero. O papel da Defensoria Pública e do Ministério Público também deve ser fortalecido, de modo a viabilizar o controle externo efetivo das condições de encarceramento e do cumprimento dos direitos fundamentais dessa população.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de maior compromisso do Estado e das instituições responsáveis pela execução penal na aplicação efetiva dessas normas e diretrizes. A violação sistemática dos direitos da população trans no sistema prisional não apenas infringe princípios fundamentais da dignidade humana, mas também perpetua a marginalização e a exclusão social desses indivíduos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como uma aliada as causas LGBTQIA+, vi neste trabalho a importância de pôr em foco um grupo de mulheres que ainda são tratadas como “coisas” e não como pessoas, mulheres trans são vistas como instrumento de prazer de homens cisgêneros, mas nunca são vistas como possíveis esposas, e como poderiam se ver de maneira diferente se a sociedade em sua grande maioria lhe resume apenas como prostitutas, ou “drogadas”?

Mulheres cisgênero tiveram que andar muito para serem vistas e reconhecidas e até hoje estamos na luta por nossos direitos, mas mulheres trans precisam correr o dobro, ainda mais ao pararmos para analisar sua realidade, que por muitas vezes as levam ao encarceramento, como descrito no capítulo 2 deste trabalho. É necessário o

reconhecimento de sua identidade de gênero como meio de divisão em unidades prisionais, ou seja, se uma mulher trans se vê e é uma mulher, ela deve estar em uma penitenciária feminina, pois independente de sua genital, mulheres trans não “se acham mulheres”, elas simplesmente são mulheres. A cirurgia de transição de sexo apenas afirma perante a sociedade de forma visual como estas mulheres já se vêm por dentro.

O encarceramento, que deveria representar uma medida de ressocialização, acaba por aprofundar as desigualdades e a violência estrutural que já marcam a trajetória dessas mulheres. Esse cenário reforça a necessidade de repensar não apenas as políticas prisionais, mas também as estruturas sociais que levam à criminalização e à marginalização das mulheres trans desde antes da privação de liberdade, onde elas se submetem a prostituição como forma de sobrevivência nas ruas, e ao adentrar nos ambientes prisionais precisam novamente recorrer a prostituição para terem acesso a itens básicos de higiene pessoal como papel higiênico, depilador e até mesmo um simples sabote.

A ausência de um sistema eficaz para garantir a dignidade dessas pessoas no cárcere demonstra que a discriminação de gênero e sexualidade é institucionalizada. Mesmo com normativas que asseguram direitos como a escolha do local de encarceramento e o uso do nome social, a implementação falha dessas diretrizes evidencia que o problema não é apenas legal, mas também cultural.

Além disso, a marginalização da população trans não se encerra no sistema prisional. O retorno à sociedade, muitas vezes, significa a continuação do ciclo de exclusão e vulnerabilidade, já que as oportunidades de trabalho e de reconstrução de uma vida digna são limitadas pelo estigma social. A notória ausência de políticas de reinserção social e a recorrente falta de suporte institucional fazem com que muitas dessas mulheres sejam forçadas a buscar atividades informais ou à prostituição, aumentando as chances de reincidência criminal.

REFERÊNCIAS:

ALGARTE. Ana Flávia. BARBOSA. André. **A realidade das mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro.** ISSN 2675-0104 – v.6, n.1, dez. 2021.

Brasil de direitos. **A tortura transfóbica nas prisões brasileiras.** Disponível em:<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/a-tortura-transfbica-nas-prises-brasileiras/> Acesso em 31 de março de 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n° 2.803, de 19 de novembro de 2013. **Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece a notificação compulsória de violência contra pessoas LGBTQIA+.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 nov. 2013. Seção 1, p. 60.

BRASIL. Presidência da República. Resolução nº 348/2020, de 13 de outubro de 2020. **Dispõe sobre os procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. Conselho Nacional De Justiça**. Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: CNJ, 2021. 68 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Gestão e temas transversais).

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASTRO, Flávia. HILTON, Erika. CAMÂRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **CPI da Violência Contra Trans e Travestis ouve vítimas e profissionais em defesa dos direitos humanos**. 2022. Disponível em: <CPI da Violência Contra Trans e Travestis ouve vítimas e profissionais em defesa dos direitos humanos - Portal da Câmara Municipal de São Paulo>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

CAVALCANTE, Yasmin. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA. **Seap e Defensoria Pública promovem ação conjunta para a população LGBTIAPN+**. 2024. Disponível em:<https://seap.pa.gov.br/node/1466>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

DAHLKE. Cassia. Migalhas. **O registro civil e o bem jurídico fundamental da cidadania sob o viés contemporâneo.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349576/o-registro-civil-e-o-bem-juridico-fundamental-da-cidadania. Acesso em: 02 de junho de 2025.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório sobre a População Carcerária LGBTI+.** Brasília: DEPEN, 2021.

EQUIPE EDITORIAL DE PSICOLOGIA**. O que é transfobia?** 2021. Disponível em: <O que é TRANSFOBIA - características e exemplos >. Acesso em: 19 de março de 2025.

FARIAS, Isabela. VAN ROOIJEN, Vanessa. AGÊNCIA PARÁ. **Custodiados do**

sistema prisional paraense recebem documentos com nome social. 2021. Disponível em:<https://agenciapara.com.br/noticia/28643/custodiados-do-sistema-prisional-paraense-recebem-documentos-com-nome-social> Acesso em: 10 de setembro de 2024.

THEODORO, Juliana. Toda Matéria. **Transgênero: O que significa e o que é uma pessoa trans.** 2022. Disponível em: <Transgênero: o que significa e o que é uma pessoa trans - Significados > Acesso em: 02 de junho de 2025.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE ESPAÑA. **Reglamento Penitenciario Español.**
Madrid: MIE, 2021.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE ARGENTINA**. Ley de**
Identidad de Género. Buenos Aires: MJDH, 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Dia da visibilidade trans: a transfobia no sistema carcerário**. 2024. Disponível em:<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/dia- da-visibilidade-trans-a-transfobia-no-sistema-carcerario> Acesso em: 22 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2018 **Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Disponível em:< https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento?dm=7651096&ts =1549375047214&disposition=inline>. Acesso em: 2 de abril de 2025.

ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730- Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia- humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos > Acesso em: 31 de março de 2025.

SCOTT. Joan. **Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero**.
Disponível<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/1 1122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e- esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx> Acesso em: 25 de setembro de 2024.

VB. Aina. Psicologia online. **Identidade de gênero: o que é e que tipos existem.** Disponível em: <IDENTIDADE de GÊNERO: O que é e que TIPOS existem? > Acesso em: 02 de junho de 2025.